



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2020

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, e na Lei nº 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 24, do Decreto nº 10.024/19, o prazo para impugnação ao Edital é de até 03 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**. (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 24, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preambulo do Edital é o dia **09/10/2020**, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 08/10/2020, segundo dia útil sendo 07/10/2020** e como **terceiro dia útil sendo 06/10/2020**.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **06/10/2020** são tempestivas, como é o caso da presente.



Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida** pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu **estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação** decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar suspendendo o prosseguimento deste certame.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do PREGÃO em referência, a **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa de solução de links de internet principal e de contingência para o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro

Uma vez conhecido o Edital, nele foram verificadas inconformidades.



Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o, **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** por meio do seu Pregoeiro, têm o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes que serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 – DESCRIÇÃO DO OBJETO

Termo de referência:

2.3 O objetivo da contratação é a aquisição de link de internet, principal e redundante com velocidade suficientemente adequada para atender ao aumento atual e futuro do tráfego, visando atender nossa missão institucional e proporcionando um elevado padrão de qualidade, atendendo às necessidades de comunicação e de acesso a novas tecnologias que possam suprir às demandas de infraestrutura de TI. Também para evitar transtornos relacionados à indisponibilidade do serviço de Internet, ocasionado por problemas nos serviços das operadoras. A contratação prevê a aquisição de dois links, **disponibilizado por operadoras diferentes**. Assim, no caso de indisponibilidade nos serviços da operadora principal, o acesso à internet será automaticamente roteado para a operadora redundante de internet.

Caberá à Operadora do Link Principal implementar uma solução de comutação automática o link redundante? Como também restabelecer de modo automático a comutação para o link principal quando houver a normalização do circuito que foi interrompido? No termo de referência não são especificadas características necessárias para se garantir também no equipamento de roteamento as características gerais e específicas do serviço. Portanto, torna-se imperativo readequar as características dos equipamentos de roteamento a ser fornecido. Solicitamos também o esclarecimento abaixo referente aos equipamentos de roteamento que serão especificados para o Link Principal e



Link Redundante

- 1) Qual o tipo de protocolo NTP será utilizado?
- 2) Qual o tipo de DHCP será utilizado? Relay ou Server?
- 3) Qual tipo de protocolo de redundância ou mecanismo similar de redundância de gateway, suportando mecanismo de autenticação deverá ser utilizado?
- 4) Qual tipo de roteamento deverá ser utilizado estático ou dinâmico?
- 5) Caso utilize roteamento dinâmico deverá utilizar - RIPv2 Cryptographic Authentication na (RFC4822)?
- 6) Qual tipo de protocolo de roteamento dinâmico OSPF deverá ser utilizado? Em quais RFCs (RFC 2328, 3101, 3137, 3623 e 2370)?
- 7) Qual tipo de protocolo de roteamento BGPv4 deverá ser utilizado? Em quais RFCs (RFC 4271, 3065, 4456, 1997, 1965, 1966, 4897, 2858 e 2385)?
- 8) Deverá permitir o roteamento nível 3 (três) entre VLANs?
- 9) Quantos grupos VRRP ou mecanismo similar de redundância de gateway simultaneamente deverá ser implementado?
- 10) Quais tipo de virtualização das tabelas de roteamento camada 3 (três) deverá ser utilizado?
- 11) Deverá permitir que as tabelas virtuais sejam completamente segmentadas?
- 12) Deverá ter suporte ao protocolo de tunelamento GRE (General Routing Encapsulation -RFC 2784), contemplando, no mínimo, os seguintes recursos?

2 – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

ANEXO III – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

- 1.3 O fornecimento do Link deverá contemplar todos os equipamentos necessários a prestação do serviço, incluindo os meios de transmissão, modems, switches, roteadores, interfaces e interconectores;
- 1.5 A CONTRATADA deverá considerar a velocidade apresentada como banda livre (banda efetiva IP), descontando qualquer overhead que possa vir a ser introduzido pelo protocolo;



- 2.3 O fornecimento do Link deverá contemplar todos os equipamentos necessários a prestação do serviço, incluindo os meios de transmissão, modems, switches, roteadores, interfaces e interconectores;
- 2.5 A CONTRATADA deverá considerar a velocidade apresentada como banda livre (banda efetiva IP), descontando qualquer overhead que possa vir a ser introduzido pelo protocolo;

Para ambos ITEM 01 e 02 ocorre a exigência de que o fornecimento do Link deverá contemplar todos os equipamentos necessários a prestação do serviço, entendemos que os equipamentos a serem fornecidos pela Contratada serão aqueles que contemplam a solução, como roteadores por exemplo. O nosso entendimento está correto?

Referente aos itens 1.5 e 2.5, para ambos os Links Principal e de Redundância entendemos que a velocidade de comunicação solicitada e que a banda a ser fornecida tenha garantia de 100% da velocidade contratada no nível físico, considerando 95% da banda para tráfego de dados e 5% da banda para tráfego do "overhead", inerente ao protocolo ethernet. Desta forma, há garantia de que o tráfego de dados propriamente dito o tráfego (não superior a 5%) utilizado para codificação, cabeçalhos e enlace de rede sejam inteiramente garantidos na banda contratada. Está correto o nosso entendimento?

VIII.O enlace físico deve ser DIFERENTE do circuito do Link de Internet fornecido pela empresa vencedora do Item 1;

A exigência do enlace físico diferente da vencedora do item 1 é equivocada, pois se ocorrer pontos/trechos em comum de ambas vencedoras dos respectivos itens, estas, pela regra, serão desclassificadas. Ressaltamos que as infraestruturas de cada Operadora são independentes e seguem um plano interno de implantação. Com isso, essa exigência torna-se onerosa para as Licitantes, pois a construção da infraestrutura é uma informação de cunho privativo e sigiloso de cada empresa, o que inviabiliza a construir acessos com trechos distintos se as informações de cada Operadora são confidenciais e não é praxe esta troca de informação antes do processo licitatório.



Em última avaliação, pela evidência descrita, e sabendo que a análise de viabilidade econômico-financeira e técnica são feitas antes do certame, qualquer alteração posterior alterará o projeto de entrega, podendo torna-lo extremamente oneroso, o que implicará na construção de nova rede a ser entregue. Logo, solicitamos a retirada deste item.

3 – DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

- 3.3 A instalação e ativação do Link, incluindo toda a infraestrutura, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato;

Entendemos o que não é responsabilidade da Operadora a infraestrutura, como o cabeamento usado por exemplo em tubulação e caixas de passagem ou obras civis. Logo solicitamos esclarecer, pois caberá ao Cliente o fornecimento da infraestrutura elétrica para alimentar os Equipamentos. Assim como providenciar no local de instalação, local adequado e infraestrutura física/civil necessária (inclusive energia elétrica) à correta instalação e funcionamento dos Equipamentos disponibilizados pela Contratada na execução da SOLUÇÃO. Caso a instalação da SOLUÇÃO dependa da execução de obras civis, as mesmas caberão ao Ciente, que deverá providenciá-las por conta própria e às suas expensas, arcando com todos os custos decorrentes da contratação de mão-de-obra e aquisição de material. Está correto o nosso entendimento?

Quanto ao prazo de ativação do serviço, este é curto, tendo em vista os diversos processos envolvidos para realizar a instalação do link. Diante deste fato, solicitamos que se retifique o presente item para 60 dias.

ANEXO IV – INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS – IMR

	Indicador	Disponibilidade do acesso à Internet
2	Instrumento de Medição e Forma de acompanhamento	Portal de Gerência. O tempo médio de latência é medido tendo como referência o envio e recebimento de um pacote (em ms, ida e volta – roundtrip) de informações de teste, contendo em média 500 (quinhentos) bytes, entre a origem (switch do CFM conectado ao link de saída Internet) e o destino (Ponto de Presença) a CONTRATADA



Entendemos que o texto adequado para o tempo médio de trânsito (em ms, ida e volta – roundtrip) de um pacote de 64 bytes entre dois centros de roteamento, dentro da Rede Internet Via Contratada. O nosso entendimento está correto?

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2020.

CLARO S.A.
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Vilma Celina da Silva
Gerente de Contas
CPF: 047.802.446 - 09